

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202100028000243

Interessado(a): ROSA HELENA DE PAULA RODRIGUES

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 2073/2023/GAB

EMENTA:
GOIASPREV.
PREVIDENCIÁRIO.
REVISÃO DE
APOSENTADORIA.
ATUAÇÃO
COLABORATIVA DA
ADMINISTRAÇÃO.
ACESSO AO
SEGURADO DE
INFORMAÇÕES
SOBRE AS NORMAS
DE INATIVIDADE
APLICÁVEIS.
DIREITO
ADQUIRIDO.
NORMA MAIS
BENÉFICA.
DESCARTE DE
CONTRIBUIÇÕES.
ART. 26, § 6º, DA EC
Nº 103/2019.
GARANTIA DE
NOTIFICAÇÃO
PRÉVIA AO ATO DE
INATIVIDADE.
**DESPACHOS NºS
798/2021/GAB/PGE
E
2178/2021/GAB/PGE
(REFERENCIAL).**
DEFERIMENTO DO
PEDIDO DE
REVISÃO.

1. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria voluntária (SEI nº 49692846), para alteração do fundamento jurídico do benefício, e sua concessão segundo regra mais vantajosa.

2. A requerente justificou que sua opção pela aposentadoria prevista no art. 10, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 4º, da Emenda Constitucional-EC federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, decorreu de má orientação do órgão previdenciário, que não lhe indicou a possibilidade da inativação mais benéfica estabelecida no art. 4º, § 6º, I, da EC nº 103, de 2019, que garantiria integralidade de proventos. Afirmou que valem, por analogia, disposições normativas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que garantem o direito do segurado ao melhor benefício.

3. Apontou, ademais, que não foi intimada previamente sobre a possibilidade de descarte de contribuições previdenciárias (art. 26, § 6º, da EC nº 103, de 2019), que seria decorrente do modelo de cálculo do benefício que lhe foi concedido, cujo valor é estipulado a partir da média aritmética de remunerações.

4. A questão jurídica foi analisada pela Procuradoria Setorial da Goiás Previdência-GOIASPREV que, pelo **Parecer nº 2517/2023/GOIASPREV/PRS** (SEI nº 52633330), entendeu que o pedido de revisão deve ser deferido. Para isso, anotou que a requerente, tendo inicialmente solicitado aposentadoria pelo art. 4º da EC nº 103, de 2019, pediu o sobrestamento dos autos, mas, ao dar novo andamento ao feito, foi incorretamente instruída pela Administração, e indicou norma legal menos benéfica. Entendeu que, diante desse contexto, a Goiás Previdência-GOIASPREV deveria ter-lhe noticiado acerca da possibilidade de aposentadoria por aquela norma mais vantajosa, em consonância com o que preconiza o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Nesse sentido, fez menção às conclusões desta Procuradoria-Geral do Estado-PGE no **Despacho nº 2178/2021/GAB/PGE**, ocasião em que foi ressaltada a incumbência da Administração Pública em conferir, pelo devido processo administrativo, a segurança jurídica necessária para que o interessado venha a adotar a melhor decisão aos seus interesses.

5. Relatados os autos, passa-se à fundamentação jurídica.

6. Embora a solução da questão possa advir do direito ao melhor benefício, é importante esclarecer que essa garantia, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, não encontra fundamento em atos normativos regulamentares do Regime Geral de Previdência Social-RGPS[1].

7. Com exceção de normas que expressamente asseguram benefício mais vantajoso (a exemplo do art. 24, § 2º, da EC nº 103, de 2019), essa garantia, no RPPS, se manifesta, principalmente, em sua função informativa, representada num ônus da Administração previdenciária em assegurar o acesso, por parte dos segurados, de informações claras e exatas.

8. Sobretudo quando o regime de aposentadoria do interessado comportar alternativas, cujas escolhas possam acarretar vantagens e desvantagens, o Estado deve se portar de modo cooperativo, para que o ato decisório de inativação seja precedido de um processo de interação com o segurado, o que, ao fim, conferirá maior efetividade ao direito social previdenciário.

9. Essa concepção, aliás, guiou o **Despacho nº 2178/2021/GAB/PGE** (SEI nº 000026361356)[2], pelo qual orientado o procedimento adequado ao exercício do direito (faculdade) do segurado de optar pela exclusão de contribuições, na forma do art. 26, § 6º, da EC nº 103, de 2019[3].

10. A ideia essencial indicada no supracitado precedente é de atuação colaborativa da Administração no esclarecimento prévio ao cidadão de consequências (especialmente as econômicas, na perspectiva do servidor) da aplicação de normas previdenciárias que confirmam certa faculdade jurídica. O entendimento é também adequado para a circunstância destes autos, de várias possibilidades ao segurado para se aposentar, segundo diferentes regras, com aspectos mais ou menos favoráveis.

11. É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.800, de 2001[4], deve servir de diretriz à Administração, para que, em comportamento colaborativo, ofereça ao segurado prévio acesso a informações claras e seguras acerca das alternativas jurídicas para sua aposentadoria. É dizer, por ocasião de determinado requerimento de aposentadoria, o órgão administrativo, ao constatar que o requerente tem direito adquirido de se inativar com fundamento em mais de uma norma jurídica, deve comunicá-lo a respeito das principais consequências (eminentemente, financeiras) de cada benefício, e instigá-lo para optar pela regra jurídica que melhor lhe aprouver. Dessa maneira, a Administração viabiliza ao servidor conhecimento satisfatório do contexto previdenciário que lhe é aplicável, e lhe dá condições para efetuar escolha livre e consciente acerca do modelo para sua aposentadoria.

12. Essa atuação pela Administração, apesar de não prevista especificamente em ato normativo, é recomendável em razão da condição mais fraca do segurado nas relações previdenciárias, e do bem jurídico social aí tutelado. A sistemática, ademais, já é adotada por alguns órgãos executivos do Estado, que se valem de formulários-padrão para requerimento de aposentadoria, com conteúdo informativo e explícito acerca das peculiaridades e dos reflexos econômicos de cada tipo de inatividade, em relação à qual o servidor deve assinalar a sua opção.

13. Essas considerações não significam que a Administração tem a incumbência de prestar consultoria jurídica aos servidores aptos à inativação, e sequer que é responsável pela (má) escolha do segurado acerca da modalidade de sua aposentadoria. O que se espera é a colaboração da Administração, com a garantia ao segurado de acesso às informações previdenciárias de seu interesse.

14. Num quadro em que esse comportamento recomendado à Administração seja insatisfatório, o ato administrativo de aposentadoria pode acabar fragilizado. É que a deficiência informacional do segurado pode ser agravada por outras peculiaridades do caso concreto, e levar a vício na manifestação de vontade (opção) realizada pelo servidor.

15. É o que, inclusive, se verifica na situação fática destes autos. A escassez de informações pela Administração acerca das alternativas de inativação foi reforçada pela indicação equivocada à interessada da norma aplicável, por ocasião do reimpulso dos autos de aposentadoria, após sobrestados.

16. Além disso, a GOIASPREV deixou de informar a interessada, antes de sua aposentadoria, acerca de dados relativos ao valor dos proventos, tendo em vista o art. 26, § 6º, da EC nº 103, de 2019 (reproduzido no art. 81, § 5º, da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020[5]). Veja-se que a escolha assegurada pelo dispositivo pode repercutir no tempo de contribuição e nos proventos do segurado, razão pela qual deve ser exercida anteriormente ao ato de aposentadoria[6].

17. As especificidades do caso concreto justificam, portanto, a revisão de proventos solicitada.

18. Assim, **aprova-se**, com os **acréscimos** acima, o **Parecer nº 2517/2023/GOIASPREV/PRS** (SEI nº 52633330), e **orienta-se**:

i) o deferimento do pedido de revisão do ato de aposentadoria;

ii) que a GOIASPREV, por ato normativo próprio (art. 2º, I, da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009; art. 26, IV, do Decreto nº 9.546, de 28 de outubro de 2019), consolide manual com instruções direcionadas aos órgãos da Administração direta e indireta acerca das normas e do procedimento para a concessão de aposentadoria no RPPS, com indicação para, dentre outras:

(a) utilização de formulário de requerimento de aposentadoria que permita ao servidor ciência das opções válidas para o benefício e de suas consequências;

(b) que a unidade de gestão de pessoas do órgão de origem informe ao servidor da existência do simulador previdenciário, disponível na página eletrônica da GOIASPREV, pelo qual poderá conhecer as regras aplicáveis à sua situação individual;

(c) em hipóteses de possível incidência do art. 26, § 6º, da EC nº 103, de 2019, que o processo seja instruído com simulações do valor dos proventos, decorrentes da aplicação desse dispositivo, a serem disponibilizadas pela GOIASPREV, previamente ao ato de aposentadoria e à definitiva opção nesse sentido pelo segurado, em conformidade, ademais, com o **Despacho nº 798/2021/GAB/PGE** (SEI nº 000020574105)[7].

19. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

20. Ao DDL desta PGE, para anotação de complementação das orientações dos **Despachos nºs 798/2021/GAB/PGE**[8] e **2178/2021/GAB/PGE**[9], com a diretriz do parágrafo 18, “ii”, “c”, acima.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

[1] “Art. 589. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS. § 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa.” (Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022)

[2] Processo SEI nº 202100020003570.

[3] “§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).”

[4] “Art. 2º A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
(...)”

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”

[5] “5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que seja mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.”

[6] No caso, as simulações de proventos [Despachos nºs 1567/2021/GECAL (SEI nº 000025039242) e 1834/2022/GOIASPREV/GECAL (SEI nº000034013928)] pautadas no referido art. 26, §6º, da EC nº 103, de 2019, só foram participadas à segurada em 26/9/2022 (SEI nº 000034321322), depois do ato de aposentadoria publicado no Diário Oficial nº 23.649, de 1/10/2021 (SEI nº 000024138860).

[7] Processo SEI nº 202000006020191.

[8] Processo SEI nº 202000006020191.

[9] Processo SEI nº 202100020003570.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/12/2023, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54538992** e o código CRC **F113DED1**.



Referência: Processo nº 202100028000243



SEI 54538992